

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Altera dispositivos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) e da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o uso de arma de fogo em todo o território nacional para advogados devidamente inscritos na OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), e da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o uso de arma de fogo em todo o território nacional para advogados devidamente inscritos na OAB.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

.

XXII – adquirir e portar arma de fogo em todo o território nacional.

.....

.....

..

§ 14 Todas as regras pertinentes à compra, registro, assim como os demais procedimentos relativos ao porte de armas de fogo constante no inciso XXII, deverão constar em regulamento próprio a ser emitido pelo órgão competente, além de serem observadas as regras constantes da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)



Art. 3º O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

“Art. 6º

XII – advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme depreende da ementa da presente proposta legislativa, o objetivo principal constante na mesma é permitir que os advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil possam adquirir e portar arma de fogo em todo o território nacional.

É importante lembrar, de início, que na atualidade, a legislação pertinente ao tema, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, prevê que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, porém, a mesma, excepciona algumas carreiras em que se torna permitida tal situação.

Sendo assim, entre as carreiras que a legislação permite o porte de arma de fogo, encontramos integrantes dos órgãos de segurança pública, das Forças Armadas, membros do poder judiciário que atuam na área de segurança, entre outras profissões que, na visão do legislador, necessitam portar a arma de fogo para exercerem o direito de se defenderem diante da periculosidade do cargo exercido.

Sendo assim, é meritória a excepcionalidade que a legislação hoje já concede para certos profissionais, porém, ainda assim, entendemos que os advogados de todo o Brasil também possam fazer jus a utilização da arma de fogo para poderem se defender no exercício de suas funções.

Costumeiramente nos deparamos com advogados que têm suas vidas ceifadas no exercício de suas atividades profissionais, muitas



vezes, até dentro dos seus locais de trabalho. Dentre as situações, podemos citar o momento de pagamento de honorários, clientes que praticam tal crime ao entenderem que estes profissionais possam ser testemunhas de suas práticas criminosas, entre várias outras situações que demonstram a vulnerabilidade da classe advocatícia perante a atividade exercida.

É nítida e indiscutível, portanto, a necessidade de permitirmos que estes profissionais possam adquirir e portarem arma de fogo para, assim, poderem exercer o direito de legítima defesa ao exercerem suas atividades e também desenvolvê-las com maior grau de segurança.

Para isso, além de promovermos as mudanças legislativas necessárias no Estatuto do Desarmamento, sugerimos também algumas alterações na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para assim, podermos atingir o objetivo principal da presente proposição legislativa, qual seja, garantir o direito ao porte de arma para todos os advogados do Brasil.

Dessa forma, diante da relevância da presente proposição, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

